

Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de Legislações

> 30 de agosto de 2012 Edição 106

> > Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: Paulo Skaf

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: Benedito da Silva Ferreira

Diretores:

Divisão de Insumos: Mario Sergio Cutait

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: Cesário Ramalho da Silva

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: Laodse Denis de Abreu Duarte

Divisão de Produtos de Origem Animal: Francisco Turra

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: Nathan Herszkowicz

Divisão de Comércio Exterior: André Nassar

Gerente: Antonio Carlos Costa

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos
Fabiana Cristina Fontana
Fernando dos Santos Macêdo
Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: Rachel Colsera

Apoio: Maria de Lourdes Rillo



Índice:

Biomassa PROJETO DE LEI, Nº 3.529 DE 2012 02 Institui a politica nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências. Resíduos sólidos PROJETO DE LEI, Nº 4.337 DE 2012 06 Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos. Florestas plantadas PROJETO DE LEI, Nº 721 DE 2011 08 Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc. Produtos veterinários PROJETO DE LEI, Nº 7.827 DE 2010 11 Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº467, de 13 de fevereiro de 1969. Aquisição de terras por estrangeiros PROJETO DE LEI, Nº 2.289 DE 2007 15 Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras Providências.



PROJETO DE LEI, Nº 3.529 DE 2012

Autor: Irajá Abreu - PSD/TO

Institui a politica nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa e estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir dessa fonte a ser agregada ao Sistema Interligado Nacional (SIN).
- Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão, a partir do ano de 2014, por um período de vinte e cinco anos, contratar, anualmente, por meio de licitação, na modalidade de leilão, uma capacidade de, no mínimo, duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir da biomassa.
- § 1º O vencedor da licitação será o empreendimento que oferecer energia pelo menor preço.
- § 2º Somente poderão participar da licitação produtores que atendam a um índice de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, setenta por cento.
- § 3º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos.
- § 4º Os desvios verificados entre a contratação prevista no caput e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos.
- § 5º Os desvios a menor serão compensados no ano subseqüente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia elétrica proveniente exclusivamente da biomassa.
- Art. 3º A partir do ano de 2014, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir da biomassa por plantas com capacidade de geração igual ou inferior a 1.000 kW.
- §1º A energia adquirida na forma do caput classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- § 2º A produção de energia elétrica a partir da biomassa, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado VR, acrescido de, no mínimo, dez por cento.
- § 3º Nas chamadas públicas de que trata o caput, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços.
- § 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.
- § 5º As unidades geradoras contratadas na forma do caput estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
- § 6º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.
- § 7º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.
- § 8º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações Federal



- § 9º Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.
- § 10 Na eventualidade do atraso previsto no § 9º, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.
- Art. 4º Os benefícios financeiros da certificação e comercialização da redução de emissão de gases de efeito estufa serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa.
- Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir da biomassa, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à geração de energia a partir da biomassa, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos três seguintes

parágrafos:	, I	3		J
"Art. 13				
§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquis utilizados ou incorporados na construção ou montagem d adquirente dos bens ou tomador dos serviços, da biomass	ição de bens e instalações	e prestação d destinadas ao a	e serviços aproveitame	a serem nto, pelo
$\S~4^{\rm o}$ O saldo remanescente da dedução prevista no $\S~3^{\rm o}$ que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos pe				limite de
$\S~5^{\rm o}~{\rm O}$ disposto nos parágrafos 3º e 4º não exclui outras de	eduções previ	stas na legislaçã	io tributária.	" (NR)
Art. 7º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 199	95, passa a vi	gorar com a seg	uinte redaçã	io:
"Art. 8º				
II –				
h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação o construção ou montagem de instalações destinadas ao tomador dos serviços, de energia da biomassa utilizada na	aproveitame	ento, pelo adqu		
§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do capa por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.				or cento),

Justificativa:

Em um contexto de mudanças climáticas, em parte causadas pelo atual modelo energético, as fontes alternativas tornam-se mais importantes a cada dia. O mundo caminha para uma nova matriz energética e para uma economia de baixo carbono.

No Brasil, a maior parte da energia elétrica consumida é provida por hidrelétricas, mas a construção de novas hidrelétricas resulta em grandes impactos ambientais e grande dependência do regime de chuvas. Nesse contexto, as energias alternativas, tais como a energia eólica e a energia da biomassa para geração de energia elétrica, têm de ser objeto de uma politica nacional específica.

AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações Federal



Biomassa é a massa total de matéria orgânica que se acumula em um determinado espaço. Assim, são consideradas biomassas as plantas, animais e matérias orgânicas provenientes dos mais diversos processos, inclusive resíduos urbanos, agrícolas, florestais e industriais.

O aproveitamento da biomassa pode ser feito por meio da combustão direta, de processos termoquímicos ou de processos biológicos. Nos processos biológicos, por exemplo, podem ser utilizados biodigestores, onde bactérias atuam sobre a biomassa para se produzir o biogás.

Cabe ressaltar que a biomassa é uma das fontes para produção de energia elétrica com maior potencial de crescimento nos próximos anos, principalmente no Brasil, país farto de recursos naturais como solo, água e incidência solar. Entre as oportunidades para geração de energia elétrica a partir da biomassa destacam-se o uso de resíduos florestais, dos resíduos agropecuários, do bagaço de cana-de-açúcar, e do lixo urbano.

Para estimular a geração dessa energia e para fazer com que seu preço caia, é fundamental a realização de leilões competitivos e chamadas públicas. Também importante é a concessão de benefícios fiscais. Dessa forma, serão garantidos os investimentos nessa fonte de energia limpa e renovável, que tantos benefícios sociais, ambientais e econômicos pode gerar para a sociedade brasileira.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o decisivo apoio dos colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538609

Data de Apresentação: 22/03/2012

Ementa: Institui a politica nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 1995.

Indexação: Criação, Política Nacional de Geração de Energia Elétrica a partir de Biomassa, obrigatoriedade, concessionária, permissionária, contratação, energia elétrica, fonte alternativa de energia, redução, alíquota, imposto de renda, rendimentos, fundo de investimento, título mobiliário, valor mobiliário, empresa, geração, energia, biomassa. _Alteração, legislação tributária federal, pessoa física, pesoa jurídica, dedução, percentual, gastos, aquisição, bens, prestação de serviço, construção, instalação, aproveitamento, energia, biomassa.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

22/03/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3529/2012, pelo Deputado Irajá Abreu (PSD-TO), que: "Institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências". Inteiro teor

22/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 23/03/2012



16/04/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Minas e Energia;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor

16/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 17/04/2012

17/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

17/04/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Recebimento pela CME.

24/04/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Designado Relator, Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA)

25/04/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 26/04/2012)

09/05/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.

23/08/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CME, pelo Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA).

Parecer do Relator, Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2012 da CME. com substitutivo.

27/08/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 28/08/2012)



PROJETO DE LEI, Nº 4.337 DE 2012

Autor: Valdir Colatto - PMDB/SC

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	
"Art. 27	
§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far- obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade gerad que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios a regra é a mesma, salvo se a Lei municipal autor contrário	lora, a

Art. 2º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Justificativa:

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos.

No entanto, há, segundo nosso entendimento, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

O que se tem visto - e a imprensa é pródiga em noticiar, é o fato de que alguns estabelecimentos despacham grande quantidade de rejeitos e resíduos de um Estado da Federação para outro, em flagrante desconforto e risco para a população residente na área receptora. As empresas não podem, a nosso ver, visar apenas os resultados operacionais e os lucros, mas devem desenvolver suas atividades comerciais ou industriais de forma ambientalmente adequada, responsabilizando-se pelo destino ou tratamento dos resíduos e rejeitos que produzem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Por fim, é estipulado o prazo de um ano após a data da publicação desta lei para a sua entrada em vigor, de forma que os estabelecimentos interessados terão um prazo suficiente para realizar as adaptações em suas instalações, quando se fizerem necessárias.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2012. Deputado VALDIR COLATTO PMDB – SC



Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553819

Data de Apresentação: 22/08/2012

Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Indexação: Alteração, Lei dos Resíduos Sólidos, resíduo sólido, lugar, tratamento, destinação, Distrito Federal, Estados.

Tramitação:

22/08/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4337/2012, pelo Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), que: "Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos".

22/08/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 23/08/2012



PROJETO DE LEI, Nº 721 DE 2011

Autor: Edson Pimenta – PcdoB/BA

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas e produtores de florestas plantadas ficam obrigadas, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor desta lei, a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor da construção civil, moveleira, naval, etc.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas com área de florestas plantadas superior a cinco mil hectares.

Art. 2° A infringência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamento.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

Segundo o IBGE, foram produzidos em 2009, com matéria-prima extraída da floresta nativa, 1,6 milhões de toneladas de carvão vegetal, 41,4 milhões de m³ de lenha e 15,2 milhões de m³ de madeira em tora.

Com origem nas florestas plantadas, foram produzidos 3,4 milhões de toneladas de carvão vegetal, 41,5 milhões de m³ de lenha, e 107,0 milhões de m³ de madeira em tora, sendo que, destas, 65,3 milhões de m³ foram destinados para a produção de papel e celulose e 41,7 milhões foram destinados a outras atividades (construção civil, movelaria, construção naval, etc.).

Como se vê, 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa. É sabido que grande parte dessa madeira tem origem ilegal, e sua extração é feita de forma predatória, causando severos danos ao meio ambiente. Uma forma importante de combater esta exploração ilegal e predatória é diminuindo a demanda do mercado por madeira de origem nativa. O setor da construção civil pode dar uma importante contribuição nesse sentido com a substituição da madeira de floresta nativa pela madeira de floresta plantada.

Para viabilizar essa substituição, entretanto, é preciso assegurar a oferta de madeira de florestas plantadas para o setor da construção civil, por um preço que viabilize economicamente o processo. É provável que nos Estados do Sudeste e Sul do Brasil a oferta de madeira plantada para a construção civil seja adequada. De acordo com o supracitado estudo do IBGE, os maiores produtores de madeira em tora de floresta plantada em 2009 para a construção civil, movelaria, construção naval etc., foram o Paraná, com 12,9 milhões de m³ (31,1% dos 41,6 milhões m³ produzidos no País); São Paulo, com 8,2 milhões de m³ (20,3%); Santa Catarina, com 8,1 milhões de m³ (19,5%); e Rio Grande do Sul, com 4,8 milhões de m³ (11,4%). Vejase, todavia, a situação, por exemplo, da Bahia: o Estado é o maior produtor de madeira para papel e celulose, com 14,7 milhões de m³, o que representa 22,4% dos 65,3 milhões de m³ produzidos no País (seguido do Paraná, com 11,1 milhões de m³ (16,9%); Santa Catarina, com 7,4 milhões de m³ (11,4%); Espírito Santo, com 6,1 milhões dem³ (9,3%) e Minas Gerais, com 5,4 milhões de m³ (8,2%)). Entretanto, a Bahia produz apenas 1,9 milhões de m³ de madeira em tora para outras finalidades, o que representa apenas 4,5% do total produzido no País.

O objetivo do presente projeto é fomentar a substituição, na construção civil, da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo, desse modo, para a conservação das nossas florestas nativas.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494804

Data de apresentação: 16/03/2011

Ementa: Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

Indexação: Obrigatoriedade, empresa, madeira, floresta plantada, destinação, percentual, produção, construção civil, indústria de mobiliário, construção naval.

Regime de Tramitação: Ordinária

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Tramitação:

16/03/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 721/2011, pelo Deputado Edson Pimenta (PCdoB-BA), que: "Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc".

16/03/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 17/03/11 PÁG 11872 COL 02.

25/04/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor

25/04/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 26/04/2011

27/04/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

27/04/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

05/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Renato Molling (PP-RS)

06/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 09/05/2011)

26/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.



29/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Renato Molling (PP-RS).

Parecer do Relator, Dep. Renato Molling (PP-RS), pela rejeição.

07/12/2011 Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

08/12/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

08/12/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

15/12/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio publicado no DCD de 16/12/11, Letra A.

16/12/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG)

19/12/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 20/12/2011)

08/02/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

27/06/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).

Parecer do Relator, Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG), pela rejeição.

22/08/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiu a Matéria o Dep. Antônio Roberto (PV-MG).

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

23/08/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

28/08/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável publicado no DCD de 29/08/12, Letra B.



PROJETO DE LEI, Nº 7.827 DE 2010

Origem: Projeto de Lei do Senado, nº 130 de 2010

Autor: César Borges - PR /BA

Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº467, de 13 de fevereiro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467	7, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:									
	"Art. 3°									
	§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente será válida por 10 (dez) anos.									
	§ 3º (revogado).									
	" (NR)									
Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 19										
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data	a de sua publicação.									

Justificativa:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969".

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485437

Data de Apresentação: 07/10/2010

Ementa: Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Explicação da Ementa: Será válida por 10 anos a licença que habilita a comercialização de produtos de uso veterinário no país.

Indexação: Alteração, decreto-lei federal, prazo, licença, habilitação, comercialização, produto veterinário, produto nacional, produto importado.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Prioridade



Tramitação:

07/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebido o ofício n. 2071/2010 do Senado Federal que encaminha à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art, 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969".

07/10/2010 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 7827/2010, pelo Senado Federal, que: "Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969".

07/10/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 08/10/10 PÁG 39878 COL 02.

22/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade

03/11/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

Publicação do despacho no DCD do dia 04/11/2010

- **04/11/2010** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) Recebimento pela CAPADR.
- 10/11/2010 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
 Designado Relator, Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS)
- **11/11/2010** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

 Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 12/11/2010)
- **24/11/2010** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 11/03/2011 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
 Reabertura de Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/03/2011)
- **23/03/2011** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 10/05/2011 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS). Parecer do Relator, Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), pela aprovação.
- **06/07/2011** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

17/08/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária



Retirado de pauta pelo Relator.

31/08/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

14/09/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

28/09/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

19/10/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

09/05/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

10/05/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

10/05/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC.

14/05/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 15/05/12, Letra A.

15/05/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designado Relator, Dep. Dilceu Sperafico (PP-PR)

16/05/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/05/2012)

29/05/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

26/06/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR).

Parecer do Relator, Dep. Dilceu Sperafico (PP-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

03/07/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pelo Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR).

Parecer do Relator, Dep. Dilceu Sperafico (PP-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

21/08/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer.

22/08/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 23/08/12, Letra B.



23/08/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 24/08/2012).



PROJETO DE LEI, Nº 2.289 DE 2007

Autor: Beto Faro - PT/PA

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e fixa outras providências com o objetivo de disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas estrangeiras.

Art. 2º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais no Brasil na forma prevista na presente Lei, sem prejuízo do que dispõem as demais legislações conexas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas estrangeiras:

I – a pessoa física que não atenda as condições fixadas no artigo 12 da Constituição Federal;

II − a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil consoante o disposto na Sessão III, do Capítulo V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – organização não governamental estabelecida no Brasil com sede no exterior;

IV - organização não governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou de entidades previstas nos incisos III e V ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes guando coligadas;

V - fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I e/ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior.

§ 2º Parágrafo único. As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 3º É vedado o arrendamento por tempo indeterminado, bem assim, o subarrendamento parcial ou total de imóvel rural por pessoa estrangeira.

Parágrafo único. É vedada ainda à pessoa estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º - A aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira não poderá exceder à dimensão de até 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, em área contínua ou descontínua, observado o limite de até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.

Parágrafo único. Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais e a 10 (dez) módulos fiscais.

Art. 5º. Constitui requisito básico para a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, afora exigências complementares constantes do Regulamento desta Lei, o cumprimento do disposto no art. 186 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto no parágrafo anterior, considerados os prazos e condições fixados no art. 8º desta Lei, implicará:

I - na anulação do contrato de arrendamento, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias conforme laudo de assistência técnica homologada por órgão oficial de assistência técnica;

AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações Federal



- II nos termos da Constituição Federal, na desapropriação para fins sociais do imóvel rural, com indenização da terra e das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de 20 anos, vedada a incidência de verbas moratórias e compensatórias;
- III nos casos de insuscetibilidade de desapropriação serão anulados os contratos de compra e venda sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores originais dos contratos particulares de compra e venda.
- Art. 6º. Nos loteamentos rurais, a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Parágrafo único. O controle do disposto no caput caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ou, nas áreas de jurisdição dos estados, aos respectivos órgãos fundiários, todavia consultado e informado o órgão federal fundiário.

- Art. 7º. A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada conforme norma constante do Regulamento desta Lei.
- § 1º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.
- § 2º. Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.
- Art. 8º. As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais destinados à implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários, florestais, industriais e agroindustriais tidos como ambientalmente sustentáveis, nos prazos definidos pelos Ministérios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- §1º. Os projetos de que trata o caput serão aprovados pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em prazos fixados no Regulamento.
- §2º. Os projetos de caráter industrial serão aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério do Meio Ambiente, em prazos a serem fixados pelo Regulamento.
- §3º. Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a avaliação dos projetos a análise da consistência legal dos documentos da terra emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis.
- §4º. A não aprovação dos projetos implica na anulação automática das operações de compra e venda e arrendamento dos respectivos imóveis rurais garantidos os direitos indenizatórios dos compradores, na forma da legislação pertinente.
- §5º. Após a aprovação dos projetos, os Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º disponibilizarão nos respectivos sítios as informações sobre os projetos contendo, entre outros, dados sobre a dimensão, localização e titularidade da área, objetivo do projeto, e número de empregos diretos e indiretos previsto pelo empreendimento.
- Art. 9°. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.
- Art. 10. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira é da essência do ato a escritura pública.

Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

- I menção do documento de identidade do adquirente;
- II prova de residência no território nacional; e
- III quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.
- Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais pelas pessoas previstas no art. 2º, no qual deverá constar:
- I menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
- II memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e
- III transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações Federal



- §1º. No prazo de até 10 dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de perda do cargo, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e aos Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.
- §2º. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.
- Art. 12. O Congresso Nacional, poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.
- Art. 13. É vedada, a qualquer título, a alienação ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas estrangeiras.
- Art. 14 O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever em desacordo com as prescrições desta Lei responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 15 O art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10)															
ΑII.	- 1 -		 														

Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, ou quando objetos de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, de forma direta ou em associação com qualquer pessoa física, jurídica ou organização governamental instalada no Brasil, estarão sujeitas à legislação nacional que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõem a presente Lei."

- Art. 16. As pessoas estrangeiras detentoras de imóveis rurais anteriormente à data de publicação desta Lei deverão, no prazo de até 90 dias a contar da data da publicação do Regulamento, informar aos Ministérios previstos no art. 6º as informações atualizadas constantes no §5º do mesmo artigo.
- Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18 Revoga- se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Justificativa:

Com este projeto de lei pretende-se oferecer os balizamentos gerais para os processos de aquisição e arrendamento de imóveis rurais no Brasil por pessoas estrangeiras em atendimento ao que dispõe o art. 190 da Constituição Federal.

De início, cumpre frisar que atualmente a matéria é regulada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

O projeto de lei propõe a revogação da referida Lei face a sua defasagem de mérito que a torna inapropriada para regular assunto de tamanha relevância nas condições econômicas, políticas e institucionais contemporâneas do Brasil.

Com efeito, constata-se a inadequação de mérito da citada legislação desde a definição do que se entende por pessoa estrangeira até a impropriedade alguns dos seus comandos às disciplinas atuais para o agrário brasileiro constantes nos diplomas legais e normativos criados após a Constituição de 1988.

A maior prova da ineficácia da Lei nº 5.709/71 está na incapacidade da mesma até de instrumentalizar o governo para o controle das áreas rurais do Brasil sob a posse de pessoas estrangeiras. A este respeito, vale citar matéria de capa do Jornal do Brasil, de 28 de setembro de 2007 destacando que "O esforço do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em vender o Brasil como futuro pólo mundial do biocombustível está provocando uma explosão no mercado de terras, mas desnudou uma realidade grave para a soberania do



país: o governo não tem qualquer controle sobre quem são e quantos milhões de hectares de terras estão nas mãos de estrangeiros hoje. o governo".

A mesma matéria, que teve como título Desenfreada invasão estrangeira a propósito da corrida de estrangeiros pela compra de terras no Brasil atraída pela posição brasileira no mercado dos biocombustíveis, incluiu manifestação atribuída ao presidente do Incra segundo a qual, "...o governo não tem dados sobre investidores e pessoas físicas que já detêm terras, sobretudo na região amazônica, onde cobiça vem sendo acentuada pela perspectiva de o país desenvolver uma nova matriz energética com o plantio em grande escala da cana de açúcar, mas também em função do apelo ecológico propagado por ONGs internacionais, sob o pretexto de proteger a região. Uma delas, hospedada no site Cool Earth, vem a tempos disponibilizando áreas pela internet. Outras divulgam ofertas pela internet ou publicam anúncios em jornais brasileiros. Os compradores vão de ambientalistas radicais que compram para ninguém mais tocar na terra a picaretas que querem explorar madeira".

Vale ressaltar que a própria Advocacia-Geral da União (AGU) anunciou que está elaborando parecer para definir normas jurídicas que deverão dar aos órgãos públicos poder de controle ao governo sobre o setor, o que, no entanto, por não ter força legal, não será suficiente para impor as alterações e atualizações requeridas pela matéria.

Neste projeto de lei, com os cuidados para não ferir a isonomia de tratamento entre empresa nacional e estrangeira oferecemos nova definição de empresa estrangeira extensiva às ONGs e Fundações particulares. Defende-se o limite de até 35 módulos fiscais para a propriedade e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros. São fixadas condicionalidades econômicas, sociais e ambientais, ademais de vários mecanismos de controle dessas aquisições e arrendamentos por pessoas estrangeiras.

O projeto prevê também o envolvimento dos Ministérios setoriais correspondentes na aprovações dos projetos sobre os empreendimentos econômicos objeto das aquisições e arrendamentos. Para possibilitar nível amplo de cobertura, o projeto propõe alteração na legislação que regula o ingresso de capitais externos no Brasil quando direcionados ou resultem na compra ou arrendamento de terras por estrangeiros.

A proposição não se pretende exaustiva no tratamento do mérito da matéria o que resultará dos debates que certamente serão processados nos vários órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado.

A relevância da proposição decorre da sua oportunidade política por propor a regulamentação de um dispositivo constitucional que trata de tema com incidência em assuntos de interesses estratégicos na atualidade brasileira com amplitudes desde a economia a questões de soberania.

Em particular, a propositura adquire relevância por possibilitar regramento ao comentado processo, em curso, de crescente desnacionalização do espaço fundiário rural brasileiro. Processo este derivado da atração comercial exercida pelo Brasil pelas suas potencialidades singulares na economia do agronegócio mundial, em especial, dos biocombustíveis, para as medidas de mitigação do aquecimento global e, ainda, pelo fato de ostentar o maior estoque da biodiversidade do planeta.

Portanto, considerando a relevância e a oportunidade do projeto de lei reivindicamos o apoio dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado Beto Faro

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373948

Data de Apresentação: 25/10/2007

Ementa: Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.



Explicação da Ementa: Disciplina a aquisição e o arrendamento de imóvel rural, por pessoas estrangeiras, em todo o território nacional. Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Revoga a Lei nº 5.709, de 1971.

Indexação: Regulamentação, Constituição Federal, requisitos, pessoa física, estrangeiro, pessoa jurídica estrangeira, sociedade, (ONG), sede, exterior, fundação, particular, aquisição, arrendamento rural, imóvel rural, implantação, projeto agropecuário, projeto florestal, projeto industrial, prazo, cumprimento, função social da propriedade, dimensão, limite máximo, módulo fiscal, exigência, aprovação, Congresso Nacional, decreto legislativo, dispensa, autorização, limite mínimo, propriedade rural, anulação, contrato, compra e venda, terras, desapropriação, incorporação, patrimônio da União, localização, Amazônia Legal, Região Amazônica, Área de Segurança Nacional, assentimento prévio, Conselho de Defesa Nacional, escritura pública, cartório de registro de imóveis, proibição, subarrendamento, doação, terras públicas. _ Alteração, Lei de Remessa de Lucros, recursos financeiros, ingresso, capital estrangeiro, compra, arrendamento, terras, imóvel rural, estrangeiro.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade

Tramitação:

25/10/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Beto Faro (PT-PA).

09/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) -

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

13/11/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/11/07 PÁG 60915 COL 01.

14/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Recebimento pela CREDN.

21/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-2376/2007.

29/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Nilson Mourão (PT-AC)

30/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 03/12/2007)

12/12/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

04/06/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-3483/2008.

13/10/2008 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)



Devolvida sem Manifestação.

16/10/2008 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

13/11/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-4240/2008.

04/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CREDN, pelo Dep. Claudio Cajado

Parecer do Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/07 e dos PL's nºs 2.376/07, 3.483/08 e 4.240/08, apensados, com Substitutivo.

05/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 06/03/2009)

18/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

01/04/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a Requerimento do Deputado Claudio Cajado.

08/04/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvido ao Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

02/06/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvido ao Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

18/03/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvida sem Manifestação.

12/05/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

11/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CREDN, pelo Deputado Claudio Cajado (DEM-BA).

Parecer do Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/07, e dos PLs nºs 2.376/07, 3.483/08, 4.240/08, apensados, com Substitutivo.

17/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 00:00 Reunião Deliberativa Extraordinária

Retirado de pauta.

24/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer.

25/11/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

25/11/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR, com as proposições PL-2376/2007, PL-3483/2008, PL-4240/2008 apensadas.

01/12/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD do dia 02/12/10 PAG 48622 COL 02, Letra A.

01/12/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)



Designado Relator, Dep. Homero Pereira (PR-MT)

02/12/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 03/12/2010)

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

01/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 603/2011, pelo Dep. Beto Faro, que solicita o desarquivamento de proposição.

02/03/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 639/2011, pelo Deputado Claudio Cajado (DEM-BA), que: "Requer o desarquivamento das proposições que menciona".

04/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-603/2011.

DCD de 05/03/11 PÁG 10810 COL 01.

11/03/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Reabertura de Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/03/2011)

14/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-639/2011visto que o Requerente não é o Autor da(s) proposição(ões).

23/03/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 4 emendas.

08/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Homero Pereira (PSD-MT).

Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação deste, da Emenda 3/2011 da CAPADR, da Emenda 4/2011 da CAPADR, do PL 3483/2008, e do PL 4240/2008, apensados, com substitutivo, pela rejeição da Emenda 1/2010 da CAPADR, da Emenda 2/2011 da CAPADR, e do PL 2376/2007, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda 5/2011 da CAPADR.

09/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 12/12/2011)

22/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

03/07/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5661/2012, pelo Deputado Valmir Assunção (PT-BA), que: "Requer a apensação do PL N.º 4.059/2012 ao PL N.º 2.289/2007, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências".

04/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Vista conjunta aos Deputados Jesus Rodrigues e Nilson Leitão.

04/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Devolução de Vista (Dep. Jesus Rodrigues e Dep. Nilson Leitão).

10/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo de Vista Encerrado



11/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

22/08/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CAPADR, pelo Dep. Homero Pereira

Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação deste, da Emenda 3/2011 da CAPADR, da Emenda 4/2011 da CAPADR, do PL 3483/2008, e do PL 4240/2008, apensados, com Substitutivo, pela rejeição da Emenda 1/2010 da CAPADR, da Emenda 2/2011 da CAPADR, e do PL 2376/2007, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda 5/2011 da CAPADR.

Apresentação do Voto em Separado n. 1 CAPADR, pelo Deputado Jesus Rodrigues (PT-PI).